



PROCESSO N.º 0006816-75.2016.814.0000
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO DE OLHOS FABIO VIEIRA S/S
ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO DA COSTA – OAB/SP 148.429
AGRAVADO: WILSON ARAÚJO E SILVA.
ADVOGADO: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA – OAB/PA 14.633
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PRAZO DE DEFESA QUE NA CITAÇÃO POR VIA POSTAL, COMEÇA A FLUIR DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS. ART. 231, I, CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DESSE ATO. FALTA DE LANÇAMENTO DESSE DADO NA PÁGINA OFICIAL DESTES TRIBUNAL QUE NÃO ACARRETA NULIDADE OU SEQUER INFLUENCIA O CURSO DO PRAZO DE DEFESA, FACE À NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DOS REGISTROS DE ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADOS PELO TRIBUNAL NA INTERNET. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 11.419/2006. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Como cediço, o prazo para a apresentação de defesa inicia-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento quando a citação é realizada por meio dos Correios, nos termos do art. 231, I, do Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: " Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;". Com efeito, embora a movimentação processual seja lançada no sistema de comunicação dos atos processuais do judiciário, é dever do advogado constituído pela parte requerida ficar atento ao trâmite processual para ter ciência de quando restou juntado aos autos, o mandado de citação ou aviso de recebimento da carta de citação para o conhecimento do termo inicial da contagem do prazo para sua defesa.

2. Como já sedimentado pela doutrina, o judiciário está firmado no devido processo legal, o qual é a ocorrência de atos processuais que possibilitam o andamento regular do processo assegurando a ampla defesa e o contraditório. Portanto, há regras a serem estabelecidas para o cumprimento destes princípios, e uma delas é o prazo. Tendo o advogado papel primordial para que o processo caminhe com eficiência, aqui digo, qualidade e celeridade. Nesse campo, cito a expressão latina *dormientibus non succurrit jus*, a qual significa que o direito não socorre os que dormem. Sendo assim, cabe aquele que recebeu uma citação ou intimação comunicar a um advogado e imediatamente providenciar os documentos necessários e imprescindíveis para o deslinde da causa, para que não perca o prazo, e por conseguinte, o direito.

3. No caso em tela, o agravante sustenta que o sítio eletrônico deste Tribunal o induziu ao erro ao deixar de informar a data de juntada do Aviso de Recebimento. Tenho, pois, que não lhe assiste razão. Já que as



informações constantes no site do Tribunal de Justiça são meramente informativas (STJ, AgRg no AREsp: 21129 RS 2011/0082507-8), uma vez que não se aplica a Lei n.º 11.419/2006. Diante disso, verifica-se portanto que caberia ao advogado diligenciar junto à Vara, acerca do andamento processual da lide.
4. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 29 do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE OLHOS FABIO VIEIRA S/S contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que indeferiu o pedido de devolução de prazo, nos autos da Exceção de Incompetência (processo n.º 00199602320158140301), relativo à Ação de Cobrança de Honorários de Profissional Liberal, tombada sob n.º 00446583020148140301, interposta por WILSON ARAÚJO E SILVA.

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que foi determinada sua citação e esta foi cumprida, contudo teria monitorado a juntada do Aviso de Recebimento por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça para apresentar contestação, considerando que tem sede no Estado de São Paulo.

Afirma que devido a demora na prestação das informações, solicitou os serviços de uma correspondente para ver o que estava acontecendo, e foi surpreendido que o aviso de recebimento havia sido juntado ao processo e tal informação não foi disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante disso, imediatamente apresentou a contestação e



concomitantemente a exceção de incompetência do Juízo de Piso, requerendo, preliminarmente, na contestação, a devolução do prazo, em razão de ter sido induzido a erro por falha cometida pela própria serventia do juízo que deixou de atualizar as informações no site deste Tribunal.

Contudo, seu pedido foi indeferido, e conseqüentemente foi decretada a sua revelia e não foi acolhida a exceção de incompetência em razão de sua intempestividade.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de sobrestar o andamento processual pelo Juízo Singular. No mérito, requer a reforma da decisão agravada e a restituição do prazo para para apresentar contestação e exceção de incompetência.

Juntou documentos às fls. 21(vol. I) / 306 (vol. II).

Compulsando os autos, atestou-se que não havia qualquer documento que comprovasse a tempestividade do presente recurso, desse modo, determinei a intimação do Agravante a fim de sanar a irregularidade, nos termos do art. 1.017, §3º c/c art. 932, Parágrafo Único, do CPC/2015 (fls. 309 e 310, vol. II).

Regularmente intimado, o Agravante apresentou a certidão de tempestividade às fls. 314/314-verso.

Recebidos os autos, deferi o pedido suspensivo, para sobrestar o andamento processual da Ação nº 00446583020148140301, até o julgamento deste feito pela Câmara julgadora.

Instado a se manifestar, o agravado WILSON ARAUJO SILVA requer a manutenção da decisão que considerou intempestiva a apresentação da contestação e da exceção de incompetência, com total indeferimento do agravo de instrumento proposto.

É o relatório.

VOTO

Como cediço, o prazo para a apresentação de defesa inicia-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento quando a citação é realizada por meio dos Correios, nos termos do art. 231, I, do Novo Código de Processo Civil que assim dispõe:

" Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;"



Com efeito, embora a movimentação processual seja lançada no sistema de comunicação dos atos processuais do judiciário, é dever do advogado constituído pela parte requerida ficar atento ao trâmite processual para ter ciência de quando restou juntado aos autos, o mandado de citação ou aviso de recebimento da carta de citação para o conhecimento do termo inicial da contagem do prazo para sua defesa.

Outrossim, as informações obtidas no site deste Egrégio Tribunal de Justiça não têm caráter oficial, é meramente informativo, razão pela qual a ausência de informação da juntada do aviso de recebimento da carta de citação não acarreta a nulidade da decisão que decretou a revelia do agravante por intempestividade da contestação, bem como a intempestividade da exceção de incompetência.

A propósito, trago entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. JUNTADA DE MANDADO. NATUREZA NÃO-OFICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial, sendo incabível pedido de devolução de prazo com base na ausência de comunicação da juntada aos autos de mandado de citação. Precedentes.
2. Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é de se aplicar o entendimento contido no verbete nº 83 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 21129 RS 2011/0082507-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011)

Por outro lado, cumpre registrar que até se mostra possível a decretação de nulidade de atos processuais quando esta informação se mostrar contrária ao que foi realmente realizado nos autos, haja vista que, neste caso, tem-se o erro da máquina judiciária que foi decisivo para a prática de ato pelo advogado contrário a real movimentação processual, além do dever de boa-fé na informação prestada.

Contudo, no caso em análise, trata-se de ausência de informação de ato processual no site deste Tribunal, o que, por si só, não enseja a nulidade da decretação da revelia, porquanto caberia ao advogado verificar a data da



juntada do aviso de recebimento da carta de citação para ter ciência do termo inicial da contagem do prazo para sua defesa, ficando atento a disposição constante do art. 231, I, do CPC/2015.

Consta nos autos que o agravante recebeu a citação desde 18/11/2014 e aguardou a juntada do Aviso de Recebimento da citação aos autos, sem que promovesse a contratação de um advogado correspondente para acompanhar a juntada do AR ao processo.

Verifica-se ainda que a contratação de advogado correspondente apenas ocorreu em 20/03/2015, conforme se observa pelo substabelecimento de fl. 122, o qual se habilitou em 23/03/2015 e somente em 06/04/2015, é que apresentou a contestação, assim, não houve acompanhamento processual dos autos principais como alega o agravante. Pelo contrário, denota que passado mais de 3 meses do recebimento da citação que este se preocupou com o andamento processual.

Como já sedimentado pela doutrina, o judiciário está firmado no devido processo legal, o qual é a ocorrência de atos processuais que possibilitam o andamento regular do processo assegurando a ampla defesa e o contraditório. Portanto, há regras a serem estabelecidas para o cumprimento destes princípios, e uma delas é o prazo. Tendo o advogado papel primordial para que o processo caminhe com eficiência, aqui digo, qualidade e celeridade.

Nesse campo, cito a expressão latina *dormientibus non succurrit jus*, a qual significa que o direito não socorre os que dormem. Sendo assim, cabe aquele que recebeu uma citação ou intimação comunicar a um advogado e imediatamente providenciar os documentos necessários e imprescindíveis para o deslinde da causa, para que não perca o prazo e, por conseguinte, o direito.

No caso em tela, o agravante sustenta que o sítio eletrônico deste Tribunal o induziu ao erro ao deixar de informar a data de juntada do Aviso de Recebimento. Tenho, pois, que não lhe assiste razão. Já que, conforme exaustivamente esclarecido ao norte, as informações constantes no site do Tribunal de Justiça são meramente informativas, uma vez que não se aplica a Lei n.º 11.419/2006. Diante disso, verifica-se que, caberia ao advogado diligenciar junto à Vara, acerca do andamento processual da lide.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. DEFICIÊNCIA NA INFORMAÇÃO PROCESSUAL PRESTADA VIA INTRENET NO SITE DO TRIBUNAL. JUSTA CAUSA. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA.

A temática irresignatória está afeta a ato judicial que decretou a revelia do réu. Alega o agravante que não constou no sítio eletrônico deste tribunal a informação de juntada do mandado de citação. É necessário destacar que as partes e seus advogados têm livre acesso às informações e peças constantes dos autos. É dever da parte o eficaz acompanhamento processual, mesmo porque a juntada do mandado não é ato sujeito a



qualquer tipo de intimação. Em se tratando de andamento de processo físico, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que as informações prestadas via internet possuem natureza meramente informativa, não possuindo caráter oficial, já que a lei assim não dispõe. Portanto, em vista do exposto, a matéria foi bem analisada pelo Magistrado, não merecendo qualquer reparo. Ausente a atualização automática da página eletrônica, caberia ao advogado obter a informação no cartório da Vara em que o processo tramita. Não é justificável a inércia do causídico pois, ao exercer suas atribuições, poderia ter obtido os dados necessários para a apresentação tempestiva da contestação. Por fim, não há que falar em indução a erro, visto que nada constava no site do Tribunal de origem quanto à data da juntada do mandado. Informativo do STJ n.º 0507: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A eventual omissão dos sítios eletrônicos dos tribunais, quanto ao andamento do processo, não constitui justa causa a ensejar a devolução do prazo processual. As informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial, mas meramente informativo. Ausente a atualização automática da página eletrônica, cabe ao advogado obter no cartório em que o processo tramita a informação necessária para a interposição tempestiva do recurso. Portanto, a demora da comunicação na internet de atos processuais que impliquem início de prazo não induz ao erro, o que só poderia ocorrer caso fossem noticiadas informações erradas. Destaca-se que existe precedente desta corte em sentido contrário no qual foi decidido pela devolução do prazo, porém tratava-se de erro consistente na divulgação pelo site de data diversa da certificada no cartório. Precedentes citados: EREsp 503.761-DF, DJ 14/11/2005; AgRg no AREsp 21.129-RS, DJe 24/11/2011; AgRg no REsp 1.241.885-RS, DJe 26/5/2011, e REsp 1.186.276-RS, DJe 3/2/2011. AgRg no AREsp 76.935-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/10/2012. Com efeito, não cabe ao segundo grau de jurisdição a revisão da decisão interlocutória, salvo se exorbitante, ilegal, teratológica ou contrária à prova dos autos, o que, apesar do inconformismo da agravante, não se vislumbra na espécie. RECURSO CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO.

(TJ-RJ - AI: 00076893720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA CIVEL, Relator: MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/05/2016, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 13/05/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NO JUDWIN. OBRIGAÇÃO DO PROCURADOR EM DILIGENCIAR. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para a apresentação de defesa inicia-se da data da juntada aos



autos do aviso de recebimento quando a citação é realizada por meio dos Correios, nos termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil.

2. As informações obtidas no site do TJPE ou constantes no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (Judwin) não têm caráter oficial, razão pela qual a ausência de informação da juntada do aviso de recebimento da carta de citação não acarreta a nulidade da decisão que decretou a revelia da ré/agravante por intempestividade da contestação.

3. A ausência de informação de ato processual no site do TJPE ou no (Judwin), por si só, não enseja a nulidade da decretação da revelia, porquanto caberia ao advogado verificar a data da juntada do aviso de recebimento da carta de citação para ter ciência do termo inicial da contagem do prazo para sua defesa, ficando atento a disposição constante do art. 241, I, do CPC.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 3853567 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PROCESSO FÍSICO ANDAMENTO DIGITAL MERAMENTE INFORMATIVO DEVER DA PARTE DE ACOMPANHAR A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2204229-97.2014.8.26.0000, Rel. Lucila Toledo, j. 18.03.2015)

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Belém, 29 de setembro de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA